

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. EDSON DUARTE)

Dispõe sobre a criação de Fundo de Apoio à Radiodifusão Comunitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Fundo de Apoio à Radiodifusão Comunitária, de natureza contábil, destinado a financiar a aquisição e manutenção de equipamentos, a execução de obras de engenharia e a formação de recursos humanos para operação de emissoras de radiodifusão comunitária e dos canais comunitários de que trata o art. 23, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo de que trata esta lei:

I – um por cento da receita anual do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

II – dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

III – doações;

IV – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 3º Os recursos de que trata esta lei serão destinados à:

I – manutenção e aquisição de equipamentos de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II – implantação e modernização de sistemas de transmissão;

III – construção, aparelhamento e reforma de estúdios e laboratórios destinados à produção de registros sonoros e de sons e imagens;

IV – programas de bolsas para formação de profissionais e consultoria técnica especializada; e

V – treinamento técnico, gerencial, e de apoio à atuação dos conselhos comunitários.

Art. 4º É pública a documentação referente a projetos, financiamentos e distribuição de recursos do Fundo de Apoio à Radiodifusão Comunitária, devendo ficar à disposição para exame de quem a requerer, e ter ampla divulgação a liberação dos recursos.

Art. 5º A responsabilidade pela gestão e pela fiscalização dos recursos do Fundo de Apoio à Radiodifusão Comunitária ficará a cargo da União, a quem caberá determinar as condições de aplicação dos recursos, na forma da regulamentação desta lei.

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar aditado da seguinte alínea:

“Art. 3º

.....

c-1) na manutenção e aquisição de equipamentos, execução de obras de engenharia e formação de recursos humanos para operação de emissoras de radiodifusão comunitária e dos canais comunitários de que trata a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, mediante transferência de recursos a fundo específico para tal fim.

.....”.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instalação e operação regular de emissoras de rádios comunitárias e as televisões dos canais comunitários, constituem-se em importante fator de democratização da comunicação em nosso País. Tais

veículos, por princípio, devem cumprir o papel de promover a educação, a cultura, a cidadania.

No entanto, há falta de recursos para a operação dessas emissoras em virtude de limitação estabelecida pelas legislações pertinentes a cada serviço. Elas inviabilizam uma possível receita publicitária, obrigando as emissoras a sobreviverem às custas de doações e meios similares. O impasse gerado por tais limitações tem obrigado as emissoras comunitárias a um extraordinário esforço de criatividade para sobreviver. Numa comunidade de poucos recursos, como assegurar a atualização técnica dos equipamentos e a adequada formação de seus profissionais?

Nesse sentido, oferecemos proposta que cria um fundo de apoio ao setor. Na verdade, é nossa pretensão corrigir uma falha da legislação existente que criou as emissoras comunitárias mas não lhes permitiu meios de sobrevivência. E como arrecadar recursos através da publicidade não é o motivo central de sua existência, consideramos adequada a criação de um Fundo específico. Com a criação deste Fundo, evitamos uma possível concorrência com as emissoras comerciais que tem objetivos distintos das comunitárias e, estas sim, sobrevivem às custas da publicidade.

Esperamos contar com o apoio dos ilustres colegas, indispensável à aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2004

Deputado EDSON DUARTE
PV-BA